

DEPUTADOS ESTADUAIS ELEITOS

7ª LEGISLATURA: 2015-2018

ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA ALVES NOME PARLAMENTAR: ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA	PSC	GERSON CHAGAS NOME PARLAMENTAR: CORONEL CHAGAS	PRTB
ANTONIO EDUARDO FILHO NOME PARLAMENTAR: ODILON	PEN	IZAIAS REBOUÇAS MAIA NOME PARLAMENTAR: IZAIAS MAIA	PRB
ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS NOME PARLAMENTAR: MECIAS DE JESUS	PRB	JALSER RENIER PADILHA NOME PARLAMENTAR: JALSER RENIER	PSDC
DHIEGO COELHO FOGAÇA NOME PARLAMENTAR: DHIEGO COELHO	PSL	JANE JOSÉ DA SILVA NOME PARLAMENTAR: JÂNIO XINGÚ	PSL
EVANGELISTA SOARES SIQUEIRA NOME PARLAMENTAR: EVANGELISTA SIQUEIRA	PT	JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES NOME PARLAMENTAR: JORGE EVERTON	PMDB
FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA NOME PARLAMENTAR: AURELINA MEDEIROS	PSDB	JOSÉ RIBAR DE ARAÚJO BARBOSA NOME PARLAMENTAR: ZÉ GALETO	PRP
FRANCISCO ADJAFRE DE SOUSA NETO NOME PARLAMENTAR: FRANCISCO MOZART	PRP	LENIR RODRIGUES SANTOS NOME PARLAMENTAR: LENIR RODRIGUES	PPS
FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO NOME PARLAMENTAR: CHICO GUERRA	PROS	MARCELO MOTA DE MACEDO NOME PARLAMENTAR: MARCELO CABRAL	PMDB
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO NOME PARLAMENTAR: SOLDADO SAMPAIO	PC do B	MASAMY EDA NOME PARLAMENTAR: MASAMY EDA	PMDB
FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA NOME PARLAMENTAR: BRITO BEZERRA	PP	OLENO INÁCIO DE MATOS NOME PARLAMENTAR: OLENO MATOS	PDT
GABRIEL FIGUEIRA PESSOA PICANÇO NOME PARLAMENTAR: GABRIEL PICANÇO	PRB	ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA NOME PARLAMENTAR: NALDO DA LOTERIA	PSB
GEORGE DA SILVA DE MELO NOME PARLAMENTAR: GEORGE MELO	PSDC	VALDENIR FERREIRA DA SILVA NOME PARLAMENTAR: VALDENIR FERREIRA	PV

Atos Administrativos

Pregão Presencial - Processo nº 041/ALE/2014 02

Atos Legislativos

Lei Estadual Nº 985, de 30 de Dezembro de 2014 02

Autógrafo - Projeto de Lei Complementar nº 014/2014 02

Decretos Legislativos Nº 011/2014 02

Decretos Legislativos Nº 012/2014 03

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

 Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
 Telefone: (95) 3623-6665

 ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
 Gerente de Documentação Geral

 DAVID EUGENE REGO
 Diagramação

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS
DA PRESIDÊNCIA - PREGÃO PRESENCIAL
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL-ALE-RR
 COMUNICADO**
PROCESSO: 041/ALE/2014

NATUREZA: Pregão Presencial nº 002/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza e conservação predial (áreas internas e externas), com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e materiais necessários e adequados, para a sede da Assembleia Legislativa de Roraima e seus anexos.

 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado do certame licitatório do objeto em epígrafe sagrou-se vencedora a empresa, **GLOBAL MIX EMPREENDIMENTO LTDA - ME, CNPJ: 11.634.366/0001-39.**

Boa Vista-RR, em 31 de Dezembro de 2014.

Verona Sampaio Rocha Lima
 Presidente - CPL/ALE-RR

ATOS LEGISLATIVOS
LEI ESTADUAL
LEI Nº 985, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Proíbe a cobrança de valores adicionais ou sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do desenvolvimento ou outras Síndromes, nas instituições de ensino públicas ou privadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou

mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento ou outras Síndromes, com vistas a garantir o ingresso ou permanência do estudante em instituições de ensino públicas ou privadas.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei visa disseminar a igualdade social e a inclusão do estudante na sociedade, sobretudo por intermédio das instituições de ensino, evitando-se, assim, discriminações.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2014.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2014.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 006/94, dando nova redação ao caput e o § 11 do artigo 77 e revogando o inciso I do artigo 80 e acrescido do art. 120-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o § 11 do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas do Tribunal para o mandato correspondente a 02 (dois) anos civis, não sendo permitida a reeleição, estabelecendo-se, portanto, o rodízio”.

(...)

“§ 11. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas farão jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) para o Presidente e 30% (trinta por cento) para o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, o Presidente da Escola de Contas, o Presidente da 1ª Câmara e o Presidente da 2ª Câmara, calculados sobre o subsídio mensal do Conselheiro”.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Art. 3º A Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar acrescida do artigo 120-A, com a seguinte redação:

“**Art. 120-A.** Esta Lei Complementar somente poderá sofrer alterações por meio de anteprojeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, mediante a anuência da maioria absoluta dos Conselheiros titulares”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de dezembro de 2014.
 Deputado **CHICO GUERRA**

Presidente

Deputado **JALSER RENIER**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2014.

Fixa o subsídio do cargo de Deputado Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º O subsídio do cargo de Deputado Estadual é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Deputado Federal sujeito às

reposições anuais constantes do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios fixados, as parcelas de caráter indenizatório, inclusive as referentes aos percentuais estabelecidos em lei, para o exercício temporário da Presidência da Assembleia Legislativa, da Vice-Presidência, e demais cargos da Mesa Diretora, da Presidência e Vice-Presidência de Comissões Permanentes e da Ouvidoria, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das suas funções.

§2º Para as atribuições constantes do parágrafo anterior, em caráter indenizatório, é fixada em 33% (trinta e três por cento) do subsídio de Deputado Estadual, sobre a qual incidirão os descontos legais.

§3º A Mesa Diretora tomará as providências legais para o cumprimento do presente Instrumento Normativo especialmente em relação ao valor financeiro do subsídio.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do presente Instrumento Normativo correrão à conta da dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa de Roraima.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Palácio Antônio Martins, 23 de dezembro de 2014.

Deputado **CHICO GUERRA**

Presidente

Deputado **JALSER RENIER**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2014.

Dispõe sobre o subsídio de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e equivalentes, preceituado no inciso XIX do art. 33 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz

saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º O subsídio mensal de Governador, de Vice-Governador e de Secretários de Estado e equivalentes, preceituado no inciso XIX do art. 33 da Constituição Estadual, é fixado de acordo com o presente Instrumento Normativo, para o exercício financeiro de 2011.

Art. 2º O subsídio mensal de Governador será de **R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais)**, sobre o qual ocorrerão os descontos legalmente estabelecidos.

Art. 3º O subsídio mensal de Vice-Governador será de **R\$ 27.780,00 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais)**, sobre o qual ocorrerão os descontos legalmente estabelecidos.

Art. 4º O subsídio mensal de Secretário de Estado e equivalente será de **R\$ 23.175,00 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais)**, sobre o qual ocorrerão os descontos legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. O subsídio mensal de Secretário de Estado Adjunto e equivalente e Diretor Geral do Instituto de Modernização Pública será de **R\$ 16.222,00 (dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais)**, sobre o qual ocorrerão os descontos legalmente estabelecidos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta norma correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Executivo do Estado.

Art. 6º A implementação do disposto neste instrumento normativo observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2014.

Deputado **CHICO GUERRA**

Presidente

Deputado **JALSER RENIER**

1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

O Poder Legislativo

trabalhando para **VOCÊ**



5000 mil
 servidores estaduais
 beneficiados
 com a aprovação dos Planos de Cargos,
 Carreiras e Remunerações





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

A Força do Povo
DO ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 202, CENTRO

